Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1668/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18012/2014
PROTOCOLO	: 1562555
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 73/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 55/2014, dele decorrente realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, por seu Prefeito, Sr. Ludimar Godoy Novais e as empresas, M. S. Diagnóstica Ltda, Cirúrgica Ms Ltda, Rafael Arantes Bispo – ME, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda, Plasmedic – Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Ltda – EPP.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Internos deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de materiais e insumos de laboratório para atender as necessidades do Laboratório da Fronteira. Foram homologadas as empresas M. S. Diagnóstica Ltda, com valor de R$ 336.405,50 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos); a empresa Cirúrgica Ms Ltda, com valor de R$ 29.838,66 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos); a empresa Rafael Arantes Bispo – ME, com valor de R$ 297.339,90 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos); a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, com valor de R$ 5.708,33 (cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos); a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com valor de R$ 22.775,84 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); a empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda, com valor de R$ 1.234,20 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos); a empresa Plasmedic – Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Ltda – Epp, com valor de R$ 9.282,06 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos); totalizando o valor de R$ 702.584,29 (setecentos e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com validade por 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-422/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -17044/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não macula o procedimento licitatório como referido na análise da 4ª ICE.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB/ARP